

Handwritten signature/initials

*Amenda de
As. Decisão do Polício Federal*

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO

Doc:	3627
FS:	553
RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS	

Doc.
001473

Art. 1º- As infrações penais de alta relevância social, a que a lei comine pena máxima superior a dois anos terão apuração através de procedimento investigatório, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela Autoridade Policial, de ofício, ou mediante requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º- Consideram-se infrações penais, para os efeitos desta Lei, os crimes previstos no inc. XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como no art. 1º, seus incisos e parágrafos, da Lei n. 9.613, de 03.03.98.

Doc: 3627	RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS
	554

Art. 2º- Na prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal, sendo ouvidas, após a qualificação do indiciado, no máximo, até três testemunhas.

§ 1º- O órgão do Ministério público e o defensor indicado pelo indiciado serão previamente cientificados da lavratura do auto, para fins de acompanhamento.

§ 2º- Na impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público ou do defensor do indiciado, estes serão notificados em vinte quatro horas, para vista dos autos, podendo o representante do Ministério Público requisitar até duas testemunhas e testemunhas.

Doc:	3627
Rs:	555
CPML:	CORREIOS
RAQ nº 03/2005 - CN -	

Art. 3º- Na portaria que der início ao procedimento investigatório, conhecida a autoria e provada a existência do fato, a Autoridade Policial ordenará a ciência do investigado e de seu defensor, bem como do representante do Ministério Público, e designará dia e hora para inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1º- Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a Autoridade Policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica do indiciado, com as garantias delas decorrentes.

§ 2º- É nomeado defensor ao indiciado que não o tiver.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	556
Doc:	3627

§ 3º - Se for desconhecido o paradeiro do indiciado ou este se ocultar para evitar a notificação, esta será feita mediante edital, com prazo de cinco dias.

§ 4º - O órgão do Ministério Público será cientificado em vinte e quatro horas do dia e da hora designados para a instrução, podendo requisitar a inquirição de mais duas testemunhas e diligências.

§ 5º - A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do indiciado, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio. Se o indiciado não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for indicado.

Doc:	FS:	RQS nº 03/2005 - CN -
	557	CPMI - CORREIOS
3627		

Art. 4º - Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de procedimento investigatório iniciado em virtude de portaria, inquiridas as testemunhas, serão os autos remetidos ao Juiz competente.

§ 1º - Havendo necessidade de produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas judiciais, apreensões, exames, acareações e outras diligências necessárias.

§ 2º - O prazo para conclusão do procedimento investigatório será de quinze dias, mesmo estando o indiciado preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da Autoridade Policial e deferido pelo Juiz a quem competir o conhecimento do processo.

§ 3º - Os exames periciais e demais diligências serão remetidos ao competente antes da audiência de instrução e julgamento.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	558
3627	
Doc:	

Art. 5º- Havendo fundados indícios de responsabilidade a Autoridade, independentemente das medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI, do Título VI, do Livro I, do Código de Processo Penal, representará ao Ministério Público ou ao órgão da Advocacia Pública, para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha causado dano ao patrimônio público.

1º- O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825, do Código de Processo Civil.

Doc:	3627
Fls:	559
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	

§ 2º- Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º- A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 4º- Observar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Capítulo V, da Lei n. 8.429/92.

Fls.	560
Doc.	3627
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	

Art. 6º- Recebidos os autos da Autoridade Policial, o Juiz abrirá vista para o órgão do Ministério público.

§ 1º- O prazo para o oferecimento da denúncia, estando o indiciado preso, será de cinco dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do procedimento investigatório, e de quinze dias, se o indiciado estiver solto ou arnançado.

§ 2º- O Ministério Público não poderá requerer a devolução do procedimento investigatório à Autoridade Policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

§ 3º- Qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação penal privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Doc.:	3627
Fis.:	561
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - COBREIOS	

Art. 7º- recebida a denúncia, o Juiz em 24 (vinte e quatro) horas ordenará a citação ou requisição do réu, a notificação do Ministério Público, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 05 (cinco) dias seguintes.

Art. 8º- O réu poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas, requerer diligências e arrolar até cinco testemunhas.

Art. 9º- Na audiência de instrução, que será designada para um dos dez (10) dias seguintes, terminada a inquirição das testemunhas, as partes – primeiramente o Ministério Público, dentro de vinte e quatro horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu – poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou oportunidade se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o Juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.

Doc:	3627
Fis:	562
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	

Art. 10- Esgotados aqueles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente, por três dias:

- I- ao Ministério Público;
- II- ao assistente, se tiver sido constituído;
- III- ao defensor do réu

e forem dois ou mais réus, com defensores diferentes, o prazo será comum.

Doc:	3627
Fis:	
CPMI	09/09/05
RQS nº 03/2005 - CN =	

Art. 11 – Findos aqueles prazos, serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao Juiz que, dentro em cinco dias, poderá ordenar diligências para sanear qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor.....

Brasília, 12 de maio de 2004

Obs: O projeto necessita de uma discussão acerca de sua adequação ao nosso sistema processual que é o inquisitório (C.F., arts. 5º, LIII e LV, 92 a 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000).

Doc:	Fls:	RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - 3627
		3627



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, n.º 888, CEP 80540-180, Curitiba/PR - fone/fax: 41 33134508

Ofício n.º 101/2006- GJ

Assunto: Propostas Legislativas de combate ao crime de lavagem e de corrupção

Curitiba, 20 de janeiro de 2006.

Senhor Senador,

Relativamente ao convite exarado através do Ofício 55/06 para participação em audiência pública na Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção, tomamos a liberdade de encaminhar as propostas anexas, por escrito, para melhoria da legislação brasileira de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento ou complementação.

Cordiais Saudações,

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba,
especializada em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro

*to Sub-Relator Onix
Lorenzoni, para apreciação
Adm. C. Bento*

Exmo. Sr.
SENADOR DELCÍDIO AMARAL
CPMI "CORREIOS"
Congresso Nacional
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMT - CORREIOS
Fls: 565
3627
Doc:

Propostas de Revisão Legislativa para a CPMI "Correios", Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção

Embora as leis penais e principalmente as leis processuais penais brasileiras demandem ampla revisão, as presentes propostas são pontuais, tendo em vista a notória dificuldade de aprovação de propostas amplas de revisão

1) Para a Lei 9.613, de 03/03/1998, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro:

1.A) Novo tipo penal consistente na tipificação da conduta daquele que estrutura suas operações de forma a burlar uma comunicação obrigatória, o que vem sendo denominado internacionalmente de "smurfing". Conduta da espécie atenta contra o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. O tipo só incidiria caso a conduta não configurasse crime mais grave, como o próprio crime de lavagem de dinheiro. A legislação norte-americana contém crime correlato¹:

"1.º A. Estruturar transações ou operações com o fim de evitar uma comunicação obrigatória nos termos do inciso II do artigo 11.

Pena: reclusão de três a oito anos e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

1.B) Novo tipo penal consistente na tipificação apropriada da atividade do mercado de câmbio negro, ou seja, da atividade de doleiros, usualmente empregados na lavagem de dinheiro. Embora tal atividade possa ser enquadrada também em tipos da Lei n.º 7.492/86, é oportuna a tipificação na Lei de Lavagem e com redação similar ao crime equivalente norte-americano² para facilitar a cooperação judiciária internacional:

"1.º B. Fazer operar, sem autorização legal ou administrativa, empresa de remessa ou de transmissão internacional de dinheiro ou de prática de operação de câmbio ilegal ou não-autorizada.

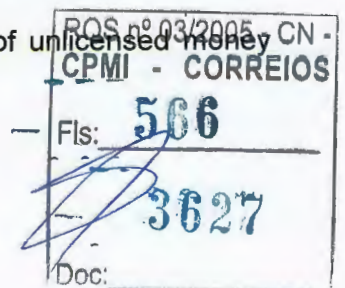
Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

§ 1.º : A pena é aumentada de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se o dinheiro é movimentado com a utilização de artifício ou qualquer meio fraudulento para ocultar a atividade das autoridades públicas.

§ 2.º: A expressão remessa ou transmissão internacional de dinheiro abrange a transferência de fundos através de qualquer meio e inclui operação de compensação internacional."

¹ O tipo encontra-se no Título 31 do US Code, § 5324, "Structuring transactions involving financial institutions to evade reporting requirement prohibited".

² O tipo encontra-se no Título 18 do US Code, § 1960, "Prohibition of unlicensed money transmitting businesses".



2) Para o Código Penal

Acrescentar ao artigo 91 do CP a possibilidade de que seja decretada a perda de valores ou bens equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. A tendência internacional no campo do combate ao crime de lavagem e mesmo do crime em geral é no sentido da assim denominada "value confiscation" em oposição à "object confiscation". Em outras palavras, diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se, caso esses não sejam mais encontrados ou rastreáveis, a perda de bens ou valores equivalentes. Assim, propõe-se o acréscimo de um parágrafo ao artigo 91 do CP.

"Art. 91. São efeitos da condenação:

I - ...

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) ...

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Parágrafo único: Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. A medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do condenado para fins de posterior decretação de perda."

3.A) Para o Código de Processo Penal:

Propõe-se nova redação para o dispositivo penal que trata da prisão preventiva, deixando-o mais claro e contemplando expressamente crimes praticados com grave violência ou ameaça à pessoa ou com grave dano à Administração Pública ou ao sistema financeiro e ordem econômica. Além disso, propõe-se novo regime jurídico para apelação contra sentença condenatória por crimes graves, resgatando alguma eficácia para esta, mas prevendo garantias de revisão no caso de erro. Busca-se ainda estimular interesse do próprio acusado na devolução do produto ou dos proventos do crime, uma vez que isso lhe trará benefícios processuais.

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar novas infrações penais.

§ 1.º A prisão preventiva também poderá ser decretada no caso da prática de crimes com grave violência ou ameaça à pessoa ou com grave dano à Administração Pública ou ao sistema financeiro e ordem econômica, nestes últimos casos se não tiver havido a reparação do dano ou a recuperação do produto ou proventos do crime.

§ 2.º Para a decretação da prisão preventiva deverá o juiz considerar:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 567

3627

Doc:

I - a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as conseqüências do crime imputado ao investigado ou ao acusado;

II - o peso das provas contra o investigado ou o acusado e as perspectivas probatórias do processo;

III - a natureza e a severidade dos riscos à instrução ou à execução da sentença ou à outra pessoa ou à sociedade caso o investigado ou acusado permaneça solto.

§ 3.º Decretada a prisão preventiva, poderá a defesa requerer audiência, que deverá ser realizada no prazo máximo de dez dias contados do requerimento, para impugnação dos fundamentos da decisão, sendo oportunizada a produção de provas, inclusive interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de testemunhas. Realizada a audiência, o juiz deverá, motivadamente, revogar a preventiva ou justificar a sua manutenção.

"Art. 393. Ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o condenado poderá apelar em liberdade.

§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou manutenção de sua prisão antes do julgamento.

§ 2.º A prisão poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, no caso de sentença condenatória a pena de prisão em regime fechado e se não houver indícios veementes de que o condenado não irá fugir ou colocar em risco a segurança de outra pessoa ou da sociedade se permanecer solto.

§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o juiz deverá considerar dentre outros elementos:

I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;

II - as conseqüências e a gravidade do crime; e

III - se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime."

"Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393.

§ 1.º O Tribunal competente para o julgamento da apelação poderá suspender as medidas ordenadas no artigo 393:

I – se houver elevada probabilidade de provimento da apelação apto a levar à reforma da condenação, a um novo julgamento ou a uma sentença que não inclui prisão superior a quatro anos; ou

II – se houver reavaliação dos fundamentos que levaram à decretação ou manutenção da prisão.

§ 2.º O pedido de suspensão deverá interposto diretamente no Tribunal, no mesmo prazo para a apelação e ser instruído obrigatoriamente com cópia da sentença e da apelação.

§ 3.º Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	508
3627	
Doc:	

"Art. 637. Os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença.

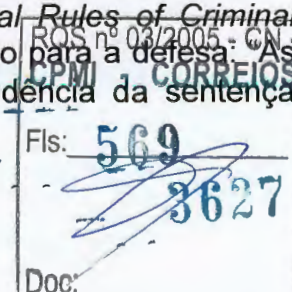
§ 1.º O Tribunal Superior competente para o julgamento do recurso poderá conceder efeito suspensivo se houver elevada probabilidade de provimento que seja apto a levar à reforma da condenação.

§ 2.º O pedido de suspensão deverá interposto diretamente no Tribunal Superior, no mesmo prazo para o recurso extraordinário ou especial e ser instruído obrigatoriamente com cópia da sentença, do acórdão recorrido e do recurso."

Em norma à parte, faz-se necessário revogar expressamente os artigos 594 e 595 do CPP.

Justificativa: Há uma equiparação questionável entre a situação do acusado e a do condenado, ainda que não por sentença definitiva. O princípio basilar da presunção da inocência está historicamente vinculado à necessidade de prova da responsabilidade criminal acima de qualquer dúvida razoável. Ordinariamente, não há vinculação do referido princípio aos efeitos de recurso. Nesse sentido, países de tradição liberal e democrática tão intensa quanto a nossa extraem de uma condenação criminal, mesmo em primeira instância, efeitos mais significativos para a situação do condenado. A título exemplificativo podem ser citados o Título 18 do US Code, Seção 3.143, b ["(b) Release or detention pending appeal by the defendant. - (1) Except as provided in paragraph (2), the judicial officer shall order that a person who has been found guilty of an offense and sentenced to a term of imprisonment, and who has filed an appeal or a petition for a writ of certiorari, be detained, unless the judicial officer finds: (A) by clear and convincing evidence that the person is not likely to flee or pose a danger to the safety of any other person or the community if released under section 3142(b) or (c) of this title; and (B) that the appeal is not for the purpose of delay and raises a substantial question of law or fact likely to result in - (i) reversal, (ii) an order for a new trial, (iii) a sentence that does not include a term of imprisonment, or (iv) a reduced sentence to a term of imprisonment less than the total of the time already served plus the expected duration of the appeal process."

Em tradução livre: (b) Livramento ou detenção na pendência de apelo pelo acusado.- (1) Exceto o que foi estabelecido no parágrafo (2), o juiz deve ordenar que uma pessoa, que foi reputada culpada de uma ofensa e sentenciada a um período de prisão e que interpôs uma apelação ou uma petição por um writ of certiorari, seja detida, a não ser que o juiz entenda: (A) por prova clara e convincente que a pessoa não irá fugir ou colocar em perigo a segurança de qualquer outra pessoas ou da comunidade se libertada na forma da seção 3142(b) ou (c) deste título; e (B) que o apelo não tem propósito protelatório e levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que possa resultar em – (i) absolvição, (ii) uma ordem para um novo julgamento, (iii) uma sentença que não inclui um período de prisão, ou (iv) a redução da sentença para um período de prisão menor que o total de tempo já prestado além da duração esperada do apelo." E a Rule 46, "c", da *Federal Rules of Criminal Procedure*, deixa clara a transferência do ônus da demonstração para a defesa. As provisões do 18 USC §3.143 governam o livramento na pendência da sentença



[após o veredicto] ou do apelo. O ônus de estabelecer que o acusado não vai fugir ou colocar em perigo outra pessoa ou a comunidade é do acusado.” A base da redação proposta para o modelo sugerido com os artigos 393 e 597 é a legislação norte-americana.], e o art. 5.º, 1, a, da Convenção Européia dos Direitos do Homem, que considera a condenação criminal, ainda que não por julgamento definitivo, motivo autônomo e suficiente para a prisão. As propostas apresentadas visam a resgatar maior eficácia à sentença condenatória, o que é um imperativo diante da morosidade da justiça e dos anseios da sociedade por uma justiça mais eficaz. Por outro lado, a proposta ressalva a possibilidade do apelo em liberdade quando a prisão não se mostrar evidentemente necessária, permitindo ainda a revisão quanto à decretação ou manutenção da prisão pela instância recursal. Pretende-se conferir um justo equilíbrio entre os direitos do acusado à ampla defesa e os direitos da sociedade a um processo penal eficaz, sem exageros de nenhum dos lados. A redação proposta para o artigo 637 do CPP apenas inova no que se refere à possibilidade do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal concederem excepcionalmente efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinária que, no quadro atual, não têm, em regra, efeito suspensivo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2006.



Sergio Fernando Moro

Juiz Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba,
especializada em crimes financeiros e de lavagem de dinheiro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
570
Els: 3627
Doc: